

Caros Colegas,

A adaptação do EOA à LAPP impõe adequada apreciação, ponderação e debate de múltiplas questões resultantes das diferentes posições institucionais manifestadas sobre a matéria, como *o contributo que foi dado pela Ordem dos Advogados, em 17 de Abril de 2023*, e a *PROPOSTA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DE ALTERAÇÃO AO EOA*, por aquela recebida já no final do dia 07-06-2023.

Neste contexto, perfilhamos os *princípios fundamentais* insertos no *predito contributo que foi dado pela Ordem dos Advogados*, excetuando o preconizado nas alíneas 2) e 7), relativamente à *defesa intransigente dos atos próprios da Advocacia, não permitindo que estes possam ser praticados por não inscritos na Ordem dos Advogados*, e à *alteração do atual artigo 4.º (“Previdência Social”) do seu estatuto, por respeito ao resultado do referendo realizado pela Advocacia em julho de 2021*, respetivamente.

Desde logo, porquanto a existência de *forte assimetria entre o universo de inquiridos pela Ordem dos Advogados e o universo relevante para efeito de decisões legítimas e representativas no âmbito da CPAS (Comunicado CPAS de 02-07-2021)*, suscita-nos fundadas dúvidas quanto à representatividade ou legitimidade do *predito questionado resultado do referendo realizado pela Advocacia em julho de 2021*.

Depois, porque eventual *alteração do atual artigo 4.º do EOA*, para além de acarretar *gravíssimos prejuízos para os seus Beneficiários e colocação em causa da própria Previdência (Comunicado CPAS de 02-07-2021)*, também traduz falta de coesão e solidariedade entre contribuintes e beneficiários, e, como tal, não contribui para dignificar a advocacia, nem para valorizar e prestigiar a imagem do advogado junto da sociedade.

Nesta matéria, pugnamos, pois, pela manutenção da atual redação do artigo 4.º do EOA, sem embargo de ser absolutamente necessário e igualmente premente (re)pensar não só a *Advocacia que queremos*, mas também a CPAS *que queremos*, nomeadamente, o seu modelo de financiamento, regras contributivas, pensões, subsídios e benefícios.

Na verdade, considerando o papel da Advocacia como garante da Justiça, parece-nos legítimo exigir comparticipação do Estado, através do organismo responsável pela gestão financeira e patrimonial do Ministério da Justiça, relativamente às contribuições dos advogados inscritos no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais, em função do trabalho efetivo por cada um desenvolvido, por forma a compensar a indigna desatualização da respetiva tabela de honorários, e o contributo essencial da Advocacia em prol dos direitos dos reclusos e sua reinserção social.

Por seu turno, a *defesa intransigente dos atos próprios da Advocacia* não pode ignorar direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, nem a realidade e transformações da hodierna sociedade, decorrentes do advento das TIC e novos canais / plataformas digitais de acesso ao consumo e prestação de serviços jurídicos.

Ora, ao prever que os *atos próprios exclusivos dos advogados e dos solicitadores* possam também ser praticados *por pessoas não inscritas, desde que legalmente autorizadas*, e que as demais atividades ou atos da competência dos advogados possam igualmente ser exercidas ou praticados por pessoas não inscritas na Ordem, nos termos previstos nos aditados artigos 1.º-A (Exercício da consulta jurídica por outras entidades), 1.º-B (Elaboração de contratos) e 1.º-C (Negociação tendente à cobrança de créditos), a predita proposta de alteração ao EOA procura regular coeva prática comum, obrigando pessoas ou entidades admitidas a praticar *atos próprios exclusivos dos advogados e dos solicitadores*, a escrupuloso cumprimento de deveres legais, deontológicos e de conduta, com

inerente benefício da transparência, maior proteção ao consumidor, e melhor proteção contra a concorrência desleal.

Naturalmente, tais inovações configuram desafio ao exercício da Advocacia, que exige investimento da OA na formação profissional e valorização social do advogado.

De resto, a nova versão do artigo 27.º, da Lei n.º 2/2013, de 10/01, ao permitir que sejam *constituídas sociedades multidisciplinares de profissionais para exercício de profissões organizadas em associações públicas profissionais, juntamente com outras profissões organizadas ou não em associações públicas profissionais*, vem fomentar sinergias e oportunidades para a Advocacia portuguesa.

**CONCLUSÕES:**

- a) A alteração do atual artigo 4.º do EOA afigura-se-nos ilegítima e insuscetível de dignificar a OA e satisfazer o interesse da Advocacia;
- b) As contribuições para a CPAS, dos advogados inscritos no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais devem ser comparticipadas pelo Estado, através do IGFEJ, IP, em função dos valores por este àqueles pagos;
- c) Regular a prática de atos próprios da Advocacia por não inscritos na OA traduz mais transparência, maior proteção do consumidor, e melhor proteção contra concorrência desleal;
- d) As *sociedades multidisciplinares* vêm potenciar a prosperidade e relevância social da Advocacia portuguesa.

Marcos Ribeiro

Céd. Prof. 14071L